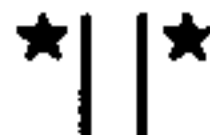




# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



LEI Nº. 1 076/78 de 27 de abril de 1 978 .

( Que regulamenta a contagem de tempo de Serviço prestado por funcionários da Municipalidade )

O PREFEITO MUNICIPAL DE JALES:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E -/  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art- 1º)- Os funcionários públicos Municipais que completarem ou que vierem a completar 20 ( vinte ) anos de serviços público Municipal de Jales terão direito de computar, para efeito de aposentadoria, por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, o período prestado em atividade privada com vínculo da Lei Federal nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e subsequentes.

Art. 2º)- A concessão da aposentadoria, nos termos da presente Lei, far-se-á, por analogia ao que dispõe a Lei Federal nº. 6.226 de 14 de julho 1 975, observadas as bases de cálculos normativos constantes na Legislação Municipal específica.

Art. 3º)- Na aplicação da presente Lei, o tempo de serviço / Público ou de atividade privada, ou ambos, desde que não concomitantes obedecerá as seguintes normas :

I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, com ressalva para a contagem já conseguida e averbada até a presente data;

II- não será contado o tempo de serviço em atividade privada que tenha servido de base para concessão de aposentadoria para outro sistema;

III- o excesso de tempo de serviço decorrente da somatória não será considerado para nenhum efeito.

Art. 4º)- A comprovação do tempo de serviço prestado em atividade privada far-se-á:

a -- por certidão expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

b-- carteira profissional;

c-- ficha/livro de registro de empregados, regularmente anotados durante o período de trabalho, desde que registrados em órgão oficial;

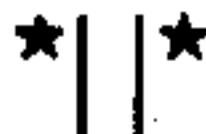
d-- certificado de registro de empregador no órgão previdenciário - competente ou guia de recolhimento da contribuição previdenciário desde que consigne o referido registro e tenha sido quitada no período;

e--



# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



de continuação :-

e-- prova das atividades privadas através de regular contribuição na forma de impostos, taxas ou qualquer outro tributo à Prefeitura Municipal;

f-- a contagem de tempo prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas;

g-- é inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço para os fins desta lei, em outros casos ou por outros meios que não os expressamente nela previstos; e

h-- constatado, a qualquer tempo, que o servidor Municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão ou de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

Art. 5º)- O tempo de serviço pessoal de que trata o Artigo 5º, item III, da lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos empregados domésticos e dos trabalhadores autônomos, será comprovado na forma que, para igual fim, forem estabelecidos em Lei para os servidores públicos civis federais.

Art. 6º)- No caso do futuro convênio com o INPS., as aposentadorias a serem concedidas, nos termos da presente lei, far-se-ão com as modificações advindas do documento contratual que consubstanciar o referido convênio.

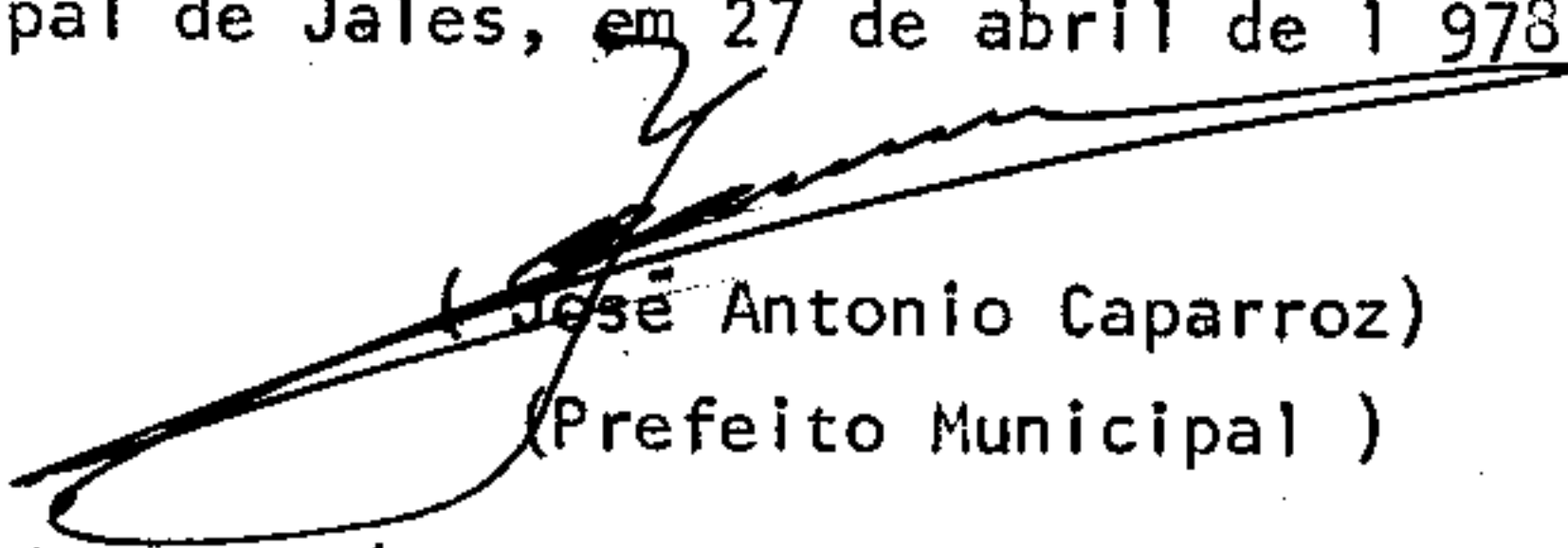
Art. 7º)- O Direito à aposentadoria decorrente da presente lei só poderá ser invocada a partir de 1º de maio de 1978.

Art. 8º)- As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas orçamentárias.

Art. 9º)- É assegurado ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Jales, antes de 13 (treze) de maio de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior para obtenção do benefício.

Art. 10º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jales, em 27 de abril de 1978.

  
( José Antonio Caparroz )  
( Prefeito Municipal )

Reg. e Publ. na data supra :

  
( João Pellis )  
( Diretor Administrativo )